

O PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E SUA INCIDÊNCIA NOS IMPOSTOS INDIRETOS

Andressa Fukase Cerqueira¹
Jéssica Tami de Souza Ishibashi²

RESUMO: Buscou-se demonstrar, através de uma pequena abordagem teórica a aplicação do princípio da capacidade contributiva no Direito Tributário, que se demonstra ser um desdobramento do princípio da igualdade prevista no artigo 5º da Constituição Federal, que compreende a análise do caso em concreto da real capacidade contributiva do indivíduo perante o Fisco, porém, conforme se demonstra, este princípio é de difícil aplicação tratando-se nos casos de impostos indiretos, pois não há diferenciação entres os contribuintes, resultando em igual tributação aos contribuintes em relação ao IPI, ICMS e ISS.

Palavras-chave: Impostos Indiretos. Capacidade Contributiva. Impostos Pessoais. Princípio da Seletividade.

1. INTRODUÇÃO

O Estado, através da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para que possa exercer suas funções típicas e atípicas no âmbito social carece de recursos financeiros.

Desta forma, os recursos são obtidos por meio de receitas públicas, dentre elas, os tributos, sendo assim, no presente trabalho será abordado o tributo, gênero, no qual abordaremos de forma específica, os impostos.

O escopo do presente artigo é demonstrar a aplicação do princípio da capacidade contributiva nos impostos indiretos, que consiste no IPI, ICMS e ISS.

Para o desenvolvimento da pesquisa foi utilizado os meios bibliográficos, indutivos e dedutivos, no sentido de questionar a aplicação do princípio da capacidade contributiva nos impostos denominados indiretos.

¹ Discente do 10º termo do Curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

² Discente do 10º termo do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

2. OS TRIBUTOS E A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

De acordo com a legislação vigente, o tributo é definido como toda prestação pecuniária compulsória em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, conforme dispõe o artigo 3º do Código Tributário Nacional.

Todo e qualquer tributo nasce da prática de um fato gerador, surgindo automaticamente a obrigação tributária, originando-se então a obrigação do contribuinte para que realize o seu pagamento.

No entanto, o Fisco ainda não tem como exigí-lo. Para que o Fisco possa cobrar o crédito tributário é necessário que haja a constituição do crédito tributário, que se concretiza por meio do lançamento.

O lançamento é uma atividade administrativa, não é só o Fisco que tem este dever, pois há também a participação do contribuinte, visto que há várias espécies de lançamento.

Com a ocorrência do lançamento, o contribuinte será notificado para que efetue o pagamento do tributo no prazo de 30 dias, ou então, apresentar defesa administrativa caso o crédito exigido seja indevido.

Se decorrido o prazo mencionado anteriormente, e não havendo o pagamento do crédito, como também não efetuada a defesa administrativa, a Fazenda Pública irá cobrar judicialmente o devedor, através da ação de execução fiscal.

A ação de execução fiscal ajuizada pelo Fisco tem como fundamento o crédito tributário não pago, sendo este inscrito em dívida ativa, para que possa ser exigido em ação executória.

Há várias espécies de tributos, como, impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais.

A instituição do tributo deve observar princípios que norteiam a ordem jurídica tributária, para que possam se desenvolver de maneira válida. Desta feita, passaremos a analisar alguns princípios que regem o Direito Tributário.

3. PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

O Direito Tributário brasileiro é regido por princípios constitucionais dispostos no *caput* do artigo 5º, bem como no artigo 150 e seguintes, no Título VI denominado de “Da tributação e do orçamento”, localizados no Capítulo I, Seção I da Constituição Federal.

Entre os princípios do direito tributário está o princípio da capacidade contributiva ou capacidade econômica, que traduz a ideia de isonomia entre os contribuintes, sendo que, aquele que possuir maiores condições, maior patrimônio, arcará com o valor de tributação maior, comparado com aquele que possui um menor patrimônio.

No artigo 145, § 1º da Constituição Federal, que dispõe: “sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte”; podemos encontramos o princípio da capacidade contributiva.

Para Kiyoshi Harada (2010, p. 365), o princípio disposto na Constituição Federal busca atingir o escopo da justiça fiscal, na qual é repartido entre os Estados o encargo de verificar a capacidade contributiva.

Este princípio tributário decorre do princípio da igualdade retratado no artigo 5º *caput* da Constituição Federal, buscando-se o ideal de justiça, baseado na célebre expressão de Aristóteles “tratar os iguais igualmente, e os desiguais desigualmente de acordo com as suas desigualdades”, logo o Poder de Tributar do Estado deve analisar a capacidade contributiva dos indivíduos perante o Fisco.

Em busca deste ideal de Justiça, tenta-se tratar de forma igualitária a quantia pelo qual cada um irá contribuir, de modo que quem tem maior capacidade contributiva deverá contribuir mais, diante daquele que tem menor capacidade para contribuir, ou seja, impor uma tributação maior aqueles que possuem maior capacidade.

Cabe ressaltar que, a capacidade contributiva não pode ser confundida com a capacidade econômica; embora muitas vezes estes dois institutos fossem vistos como sinônimos, porém são distintos.

A capacidade econômica está relacionada aos rendimentos da pessoa, enquanto a capacidade contributiva está relacionada ao ônus tributário.

O princípio da capacidade contributiva está diretamente relacionado ao princípio da pessoalidade, devendo no caso em concreto analisar a capacidade

individual do sujeito passivo da obrigação tributária, resultando desta análise a aferição da capacidade de contribuir e a graduação da tributação a ser imposta perante o sujeito passivo.

A capacidade contributiva não pode ser aplicada a todos os impostos, mas apenas aos impostos pessoais, podendo estes, serem divididos em impostos diretos e impostos indiretos, como veremos a seguir.

4. IMPOSTOS (IN)DIRETOS E A CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

Os impostos diretos são aqueles em que o pagamento é realizado diretamente pelo próprio contribuinte, sendo ele quem arca com o pagamento do tributo, como no caso do imposto de renda.

Os impostos indiretos são aqueles em que o ônus tributário recai a uma terceira pessoa, ou seja, no valor pago pelo consumidor final em uma mercadoria ou serviço, sendo o seu valor composto: do valor da mercadoria ou serviço mais os impostos devidos pelo produtor ou prestador de serviço ao Fisco.

Logo, o princípio da capacidade contributiva no caso é de difícil aplicação, podemos citar como exemplo o que ocorre no ICMS, onde o contribuinte faz o repasse total ou parcial do valor correspondente do imposto a ser arrecadado. O próprio o legislador trouxe de forma expressa a definição de impostos indiretos no artigo 166 do Código Tributário Nacional (CTN).

A previsão dos impostos indiretos tem fundamento constitucional, sendo o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação (ICMS), e Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS ou ISSQN); previstos nos artigos 153, IV, § 3º, I; 155, § 2º, III, e 156, III, respectivamente da Constituição Federal.

Em matéria de impostos indiretos (IPI, ICMS e ISS), estes possuem caráter regressivo, não havendo cumulatividade, não podendo incidir o princípio da capacidade contributiva, mas o da seletividade com a aplicação proporcional conforme a essencialidade dos produtos, mercadorias ou serviços.

Segundo Eduardo Sabbag (2011, p. 164), “nos impostos indiretos, o postulado da capacidade contributiva será aferível mediante a aplicação da técnica da seletividade, uma nítida forma de extrafiscalidade na tributação”.

Assim, ainda, para o mesmo autor (2011, p. 182), “a seletividade é forma de concretização do postulado da capacidade contributiva em certos tributos indiretos”, refletindo este princípio em outro, qual seja, o princípio da pessoalidade que resulta na adaptação destes impostos à realidade fático-social.

A partir dos impostos indiretos analisa-se o conceito de contribuinte de direito e contribuinte de fato. O contribuinte de direito é a pessoa que por determinação da lei deverá pagar o imposto, e o contribuinte de fato é a pessoa que suporta realmente o ônus fiscal.

Portanto, no caso dos impostos indiretos, eles são repassados diretamente ao consumidor final, o adquirente da mercadoria ou serviços, não se sendo neste caso analisado a real capacidade contributiva de cada consumidor.

O preço da mercadoria ou serviço é igual para todos, havendo neste caso uma não aplicabilidade do princípio da capacidade contributiva, pois quem poderia contribuir com mais, neste caso está contribuindo da mesma forma que o contribuinte com menor capacidade contributiva; não havendo nesse caso isonomia entre os contribuintes.

Para Abel Henrique Ferreira (2004, s.p.) os “impostos ditos indiretos, tanto o rico como o pobre pagarão o mesmo imposto por tudo aquilo que vierem a consumir”, pois nas relações de consumo, o consumidor é o contribuinte de fato, que arca com o valor do junto no preço de compra.

5. CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que a aplicação do princípio da capacidade contributiva é de pouca, ou quase nenhuma aplicabilidade em relação aos impostos indiretos, visto que no final da cadeia produtiva, o consumidor final arca com os impostos indiretos independentemente de sua capacidade contributiva.

Logo, o valor a ser pago nos impostos indiretos será o mesmo para todos, não havendo qualquer diferenciação entre os contribuintes, prejudicando aqueles com menor condição de contribuição.

A capacidade contributiva não pode ser aplicada a todo e qualquer tributo, somente aos impostos pessoais, onde terão suas alíquotas graduadas de acordo com capacidade econômica de cada indivíduo (contribuinte), devido seu caráter progressivo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRAMBILLA, Leandro Vilela. **Princípio da capacidade contributiva**. Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2099183/no-que-consiste-o-principio-da-capacidade-contributiva-leandro-vilela-brambilla>>. Acesso em: 28 mar. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

_____. **Lei nº 5.172**, de 25 de outubro de 1966. Código tributário nacional. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 de outubro de 1966. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm>. Acesso em: 28 mar. 2015.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

FERREIRA, Abel Henrique. **O princípio da capacidade contributiva frente aos tributos vinculados e aos impostos reais e indiretos**. 2004. Disponível em: <<http://www.fesdt.org.br/artigos/06.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2015.

HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

PAOLIELLO, Patrícia Brandão. **O princípio da capacidade contributiva**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 66, 1 jun. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4138>>. Acesso em: 28 mar. 2015.

PORTAL TRIBUTÁRIO. **Classificação dos tributos**. Disponível em: <<http://www.portaltributario.com.br/tributos/classificacao.html>>. Acesso em: 28 mar. 2015.

SABBAG, Eduardo de Moraes. **Manual de direito tributário**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.